

Acórdão: 14.830/01/1^a
Impugnação: 40.10103312-63
Impugnante: Brasul Ltda.
PTA/AI: 02.000200075-89
Inscrição Estadual: 338.912205.0139 (Autuada)
Origem: AF/Lavras
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO - Estoque de mercadorias desacobertado de documentos fiscais apurado por meio de contagem física de mercadoria no estabelecimento, relacionadas no Termo de Apreensão. **Infração caracterizada.**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL – A Autuada mantinha estabelecimento comercial em funcionamento, sem inscrição estadual. Aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso I, da Lei nº 6.763/75. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que, a Autuada mantinha um estabelecimento comercial em funcionamento, sem inscrição estadual, à rua José dos Reis Vilela, nº 02, Centro, em Lavras. Constatou-se, ainda, o estoque de mercadorias desacobertas de nota fiscal, relacionadas no Termo de Apreensão, em anexo. No momento da ação fiscal foram apresentadas notas fiscais da Autuada, as quais foram desclassificadas por não acobertarem a operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 64/66, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 132/133.

DECISÃO

A Autuada alega que tem um estabelecimento, situado no município de Itaúna, e que faz distribuição das mercadorias na região de Lavras, tendo pontos de vendas com a distância de até 260 km da sede. Na cidade de Lavras, apenas para uma questão operacional, à noite, guarda veículos da Autuada. De manhã, uma carreta traz as mercadorias do estabelecimento de Lavras, com as mercadorias da região, que são transferidas para três veículos menores, os quais fazem as entregas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inclusive, no dia da ação fiscal, quando a mercadoria foi transferida para o último caminhão, deu-se a ação fiscal.

A alegação da Autuada não procede. Primeiro, pelo fato de constar dos autos do Levantamento Quantitativo, de fls. 50, e o Termo de Apreensão, devidamente assinados por representante da Autuada. Conforme consta, do Levantamento Quantitativo, a relação das mercadorias foram fornecidas pela própria Autuada (doc. de fls. 61). Em segundo, pelo que consta da manifestação fiscal, as mercadorias encontravam-se em um galpão de aproximadamente 1.500m², com escritório de vendas e funcionários (item 1, fls. 132). E, em terceiro, consta, ainda, da mesma manifestação, que a mercadoria, no momento da ação fiscal estava sendo transportada do galpão para caminhão, não havendo nenhum outro veículo no local (item 2, fls. 132).

Diante destes fatos e das características do local, tem-se um estabelecimento, nos exatos termos do art. 58, I, da Parte Geral do RICMS/96. Sendo um estabelecimento, nos termos do art. 96, I, do RICMS/96, era obrigação do Contribuinte inscrevê-lo na repartição fazendária competente. Não o fazendo, incorreu em infração, pelo que se faz correta a exigência do art. 54, I, da Lei nº 6.763/75.

Encontrando-se mercadorias no estabelecimento, o Fisco procedeu ao Levantamento Quantitativo, apurando-se o estoque desacoberto, em razão do que fez exigir o ICMS, MR e MI, na forma capitulada no Auto de Infração.

Com as Notas Fiscais de fls. 11/58, tentou o contribuinte acobertar as mercadorias. No entanto, tais notas fiscais não se prestam a tal, pois foram emitidas pelo estabelecimento da Autuada, que é de Itaúna e destinavam-se terceiros diversos. Portanto, se as mercadorias se encontravam em estoque, estas notas fiscais não se prestavam a tal, pois tratavam de operação entre o estabelecimento de Itaúna diretamente com terceiros. Além do mais, cada estabelecimento deve emitir o seu documento fiscal, nos termos do art. 143 da Parte Geral do RICMS/96. Assim, também corretas as exigências fiscais e a desconsideração fiscal aos documentos de fls. 11/58.

Quanto ao argumento denominado “Argumento definitivo”, às fls. 65, também não tem como o mesmo ser acolhido, pois a se exigir da Autuada o cumprimento da obrigação tributária decorrente da autuação, fê-lo com fulcro no art. 60 da Parte Geral do RICMS/96.

Assim, as alegações levantadas pela Autuada em sua peça impugnatória não foram capazes de elidir o feito fiscal, pelo que não merece o mesmo qualquer reparo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 26/04/01.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator**

/MDCE/RC

CC/MIG